



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
Gabinete da Presidência

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - BB
PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela entidade **BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil**, e de contrarrazões apresentada pela entidade **FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (FIPECq)**, em face do Parecer Técnico da Comissão Especial do Regime de Previdência Complementar, Processo SEI CAMPREV nº 2022.00000914-67, Edital de Chamamento Público nº 01/2022, para a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo do Município de Campinas, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas e dos ocupantes de qualquer outro cargo ou de emprego público da Administração direta e indireta, da Câmara Municipal de Campinas, das autarquias e das fundações públicas ou privadas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, inclusive a seus conselheiros e dirigentes, que exerçam a opção de integração.

II. DO RECURSO

Síntese das razões recursais apresentada pela Recorrente:

A Recorrente sintetiza sua inconformidade em 3 (três) pontos: (i) de que o Comitê Gestor de Planos (item i, Fator B do Anexo I do Edital) não foi considerado/pontuado; (ii) a existência de perfis de investimentos (item 4 do Anexo I do Edital) não foi considerado/pontuado; (iii) O item despesa



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**
Gabinete da Presidência

administrativa por ativo total (subitem “ii”, item 2 do Anexo I do Edital) não foi considerado/pontuado.

Quanto ao quesito de Comitê Gestor de Planos, a Recorrente afirma que sua pontuação não deveria ter sido zerada, pois em sua proposta informou que o Comitê Gestor de Planos está em processo final de aprovação da composição e atribuições. Afirma, ainda, que nos documentos acostados ao presente recurso, consta a aprovação definitiva pelo Conselho Deliberativo e a respectiva criação do Comitê Gestor. Concluindo que deveria ter recebido 3 (três) pontos neste quesito.

No que se refere ao quesito da existência de perfis de investimentos, a Recorrente sustenta que informou que está em desenvolvimento um projeto com diversos perfis de investimentos (conservador, moderado, agressivo). Concluindo que deveria ter recebido 3 (três) pontos neste quesito.

Quanto ao quesito despesa administrativa, afirma que informou o valor referente às despesas administrativas por participante – sendo um dos menores valores apresentados. Contudo, a Recorrente afirma que apresentou a informação e acabou não especificando o valor das despesas por ativo total, motivo pelo qual a Comissão Especial indicou que a informação não teria sido apresentada. Acrescentou, ainda, que a informação é pública, e que poderia ter sido extraída pela Comissão por meio do Relatório Anual de Informações (RAI) posicionado em 31/12/2021. Concluindo que deveria ter recebido 2,5 pontos neste quesito.

Por fim, quanto ao quesito Comitê de Investimentos, solicita a desconsideração do item, ao afirmar que houve inovação após a publicação do Edital, quando



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**
Gabinete da Presidência

disponibilizado os critérios de avaliação, que separa “estrutura interna” e “estrutura externa” do Comitê de Investimento.

A Recorrente solicitou, também, a disponibilização das propostas apresentadas pelas demais entidades, sob pena de o presente Processo de Seleção ser declarado nulo por violação aos princípios constitucionais que regem as contratações no âmbito de toda a Administração Pública.

Requeru, ao final, a revisão e majoração dos pontos atribuídos aos itens relativos ao comitê gestor de planos, perfil de investimento e despesa administrativa por ativo; a reforma da decisão da Comissão Especial de Seleção, publicada em 04/07/2022, a fim de declarar a BB Previdência como vencedora do presente Processo de Seleção alterando sua pontuação de 53,5 pontos para 62 pontos, e disponibilização das propostas apresentadas pelas demais entidades e consequentemente a devolução do prazo. E na hipótese desses pedidos não serem acatados, requereu a anulação do processo seletivo, diante da evidente violação aos princípios constitucionais da transparência e publicidade que regem as contratações realizadas pela Administração Pública.

É a síntese.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Síntese das contrarrazões apresentada pela **FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (FIPECq)**:

A Recorrida afirma o não cabimento do recurso apresentado pela Recorrente em razão de não cumprir o disposto no item 8.1 do Edital, ao não delimitar seu foco



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**
Gabinete da Presidência

na análise da Primeira fase do processo seletivo ou no apontamento de eventual erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico.

Alega que quanto ao primeiro item, relativo à suposta existência de Comitê Gestor de Planos, não se sustenta. Afirma que o fato da Recorrente apresentar a estrutura, após a data de vencimento de apresentação das propostas, não atende ao requisito previsto no item “i”, do Fator B, Anexo I do Edital.

Sustenta que, pelos mesmos motivos, também merece ser rechaçada a alegação do segundo item, relativo ao perfil de investimentos. Afirma que a Recorrente não apresentou esse quesito.

Aduz que quanto ao terceiro e último ponto, relativo à apresentação da despesa administrativa exigida pelo subitem “ii”, item 2 do Anexo I do Edital, a Recorrente confessou não ter especificado o valor das despesas por ativo total e registrou perceber que isto permitiu à Comissão Especial indicar que a informação não teria sido apresentada. Alerta que a Recorrente tentou sanar a falha informando que tal informação estaria disponível no Relatório Anual de Informações (RAI).

Requer o não conhecimento do recurso do BB Previdência, por ausência dos requisitos formais previstos no item 8.1. do Edital e, que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção do resultado do processo seletivo do Município de Campinas/SP e a consequente proclamação da Recorrida como a vencedora do certame.

IV. DAS PRELIMINARES



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
Gabinete da Presidência**

Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse e tempestividade, conforme disposto no Edital de Chamamento Público nº 01/2022, subitens 7.5, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4

7.5. O resultado do julgamento e o parecer técnico opinativo serão publicados no seguinte endereço eletrônico www.camprev.campinas.sp.gov.br e, posteriormente, no Diário Oficial do Município.

8.1. No Processo de Seleção Pública caberá único recurso, que ficará delimitado à análise da primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico.

8.2. Será concedido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, contados da publicação do parecer técnico, cabendo igual prazo para contrarrazões de outra participante, caso o recurso da primeira lhe possa prejudicar.

8.3. Os demais participantes da seleção ficarão automaticamente notificados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, cuja ciência inequívoca acerca do fato e prazo começarão a ser contados da disponibilização das razões recursais no endereço www.camprev.campinas.sp.gov.br.

8.4. Os recursos e as contrarrazões recursais poderão ser protocolados nos mesmos endereços de entrega das propostas, em horário comercial.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**
Gabinete da Presidência

Destaca-se que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram encaminhadas para o endereço eletrônico, no formato e prazo determinado pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2022, 11/07/2022 (recurso) e 15/07/2022 (contrarrazões), visto que o resultado do julgamento das propostas do Edital de Chamamento Público nº 01/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município, sendo 1ª publicação em 01/07/2022 e 2ª publicação em 04/07/2022.

V. DA ANÁLISE

Registra-se que, consoante o Edital de Chamamento Público nº 01/2022, subitem 8.1, apenas caberá recurso único, delimitado à análise da primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico. Da análise recursal não se vislumbrou nenhuma das duas hipóteses. Uma vez que a Recorrente não delimitou em suas razões recursais ter havido equívoco por parte da Comissão na primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico.

Contudo, ainda que fossem analisados os pontos insurgidos pela Recorrente, não mereceria prosperar pelas razões abaixo expostas.

Em relação ao quesito Comitê Gestor de Planos, quando da análise das propostas das entidades, estas deveriam contemplar a existência, à época, de Comitê Gestor de Plano, conforme previsto no Edital, subitem 6.3.1, alínea “h”, item vi. Contudo, mediante a informação da própria Recorrente, esta **afirmou que à época do envio da proposta estava em processo final de aprovação da composição e atribuições**. Afirmando, ainda, que a aprovação definitiva pelo Conselho Deliberativo e a respectiva criação do Comitê Gestor ocorreu a posteriori do envio de sua proposta. Razão pela qual não há que se falar em alteração de pontos quanto a esse quesito. Caso fosse para considerar situações



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
Gabinete da Presidência

e fundamentações atuais, a Comissão, em seu Parecer Opinitivo previsto no subitem 7.5 do Edital, deveria também sugerir ao Patrocinador acatar não somente as orientações da ATRICON, mas também a decisão de Tribunal de Contas desobrigando a realização de processo seletivo público para a celebração de convênio de adesão entre os entes locais patrocinadores e Entidade de Previdência Complementar Fechada (EFPC), instituídas por entes públicos (Acordão_processo TCE-RJ nº 102.064-3/22).

Quanto ao quesito de existência de Perfis de Investimento, previsto no item 4 do Anexo Único do Edital, conforme informação da própria Recorrente, quando do envio da proposta, **estava em desenvolvimento um projeto com diversos perfis de investimentos** (conservador, moderado, agressivo). Verifica-se, *in casu*, o não cumprimento do quesito, não havendo que se falar em alteração de pontos.

Das informações fornecidas pela Recorrente em sua proposta, tanto o Comitê Gestor como os perfis de investimento estavam em situação de conclusão. Ademais, conclusão do processo não significaria necessariamente sua aprovação pelo Conselho Deliberativo e a segurança de que o comitê existiria de fato.

Em face do quesito Despesa Administrativa previsto no item 2, subitem (ii) do Anexo Único do Edital, conforme informação da própria Recorrente, apesar da previsão, no Edital, de que as propostas deveriam apresentar a Despesa Administrativa por ativo e por participante, a Recorrente afirma que de fato não especificou o valor das despesas por ativo total, colocando, inclusive, a responsabilidade de se pesquisar a informação que a Recorrente deveria demonstrar, por intermédio de pesquisas em seu sítio eletrônico. Verifica-se, *in*



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**
Gabinete da Presidência

casu, o não cumprimento do quesito, não havendo que se falar em alteração de pontos.

Assim, sobre as razões recursais da Recorrente quanto ao Comitê Gestor (item II.1 do recurso); perfis de investimento (item II.2 do recurso); despesa administrativa (item II.3 do recurso) em observância ao princípio da vinculação ao Edital, deve-se aplicar o princípio da vinculação ao edital, exigindo que a proposta deveria atender ao solicitado e especificado. Portanto, as propostas das EFPC deveriam ser, além de verdadeiras, atuais, de forma a não se cometer, no momento da análise das propostas, injustiça ao considerar iguais preponentes que apresentam dados concretos, com aquela que apresentam mera promessas ou impõem obrigação de busca de provas fora dos documentos apresentados.

Quanto à solicitação de disponibilização das propostas, as alegações da Recorrente não podem prosperar, por não constar do Edital, a obrigatoriedade de apresentação das propostas. Aplica-se, portanto, o princípio da vinculação ao Edital, agravada pela razão de não ser verdadeira a informação recursal de solicitação oficial das propostas em momento anterior ao recurso e, como já frisado, ter as disposições do Edital terem sido contestadas nos termos dos subitens 4.1.3 a 4.1.9 do Edital.

E, no que concerne ao inconformismo da Recorrente quanto à separação do quesito Comitês de Investimento em comitê externo e interno, item 1, “Fator b) Governança”, subitem “i” do Anexo Único do Edital, a Comissão, ao analisar os documentos recebidos, registrou que a Recorrente não constou a existência de estrutura externa do Comitê de Investimentos. Ressalta-se que, ao serem definidos os critérios de pontuação, a Comissão atendeu à exigência do Edital para a comprovação de “**Comitês** de Investimento”, no plural, não estando



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**
Gabinete da Presidência

prevista a hipótese de apenas um “Comitê de Investimento”. Portanto, não assiste razão a Recorrente em suas alegações de inovação após publicação do Edital.

Apesar da proposta da Recorrente constar, no item “Fator b) Governança – 3) Comitê de Investimento” do Anexo Único do Edital, que o regimento prevê a participação de participantes convidados, representantes dos patrocinadores/instituidores e consultorias especializadas por estes, não restou consignada a existência de membros externos, ou a existência, atualmente, de estrutura externa do Comitê de Investimentos, o que se comprova, com a alegação recursal, é a formação do comitê interno com a participação de profissionais externos para fornecer informações e suporte técnico e não para compor o estrutura do Comitê.

O fato é que a documentação apresentada não demonstrou de forma inequívoca a existência de estrutura externa, e a aceitação das argumentações da Recorrente, certamente, abriria precedente para as concorrentes invocarem, a seu favor, a apresentação de documentos para comprovar os critérios para os quais não pontuaram ou mesmo para os que pontuaram em nível inferior. Portanto, mesmo que neste momento as licitantes localizem documentos comprobatórios, os mesmos seriam extemporâneos aos tempos definidos no Edital.

VI. DA DECISÃO FINAL

Ressalta-se que o Edital teve por objetivo a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo do Município de Campinas, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas e dos ocupantes de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
Gabinete da Presidência

qualquer outro cargo ou de emprego público da Administração direta e indireta, da Câmara Municipal de Campinas, das autarquias, das fundações públicas ou privadas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, inclusive a seus conselheiros e dirigentes, que exerçam a opção de integração.

Nos termos do item 59 da Nota Técnica ATRICON nº 001/2021 e da Portaria municipal nº 97.238/2022, a Comissão analisou conjuntamente os aspectos das condições econômicas das entidades, utilizando-se das informações apresentadas na primeira fase.

Partindo desse pressuposto, acertadamente, o Parecer Técnico da Comissão apresentou os critérios que foram objeto de análise conjunta, e não separadamente, para que se chegasse à escolha de entidade que melhor se adequaria à administração do plano de benefícios previdenciários.

Ressalta-se que a decisão desta Comissão de Seleção não vincula a decisão superior acerca da manutenção da classificação na ordem e fundamentos exarados no Parecer Técnico opinativo, como previsto no subitem 7.5 do Edital.

A análise exposta se presta a fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a partir dos fatos e documentos que conduziram o Edital de Chamamento Público nº 01/2022, a quem cabe a decisão final.

Conclui-se, pois, que a Recorrente **BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil** não demonstrou, dos 03 itens de recurso apresentados, o preenchimento dos requisitos no tempo e nas condições previstas no Edital. Pois não registrou a despesa administrativa, não possuía Comitê Gestor de Planos na estrutura de governança e, tampouco, demonstrou a existência de



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**
Gabinete da Presidência

perfis de investimento. Assim, se a Comissão os considerasse cumpridos, criaria situação de desigualdade entre a Recorrente e a EFPC que efetivamente cumpriu os requisitos no tempo e nas condições do edital.

Quanto à insatisfação relativa à disponibilização de documentos, tem-se que a Recorrente, nos termos das disposições dos subitens 4.1.3 a 4.1.9, poderia ter solicitado esclarecimentos pela ausência de previsão no Edital da disponibilização das propostas, no prazo de 05 dias corridos, contados da data seguinte à publicação do Edital, mediante contato com o CAMPREV. Entretanto, o prazo transcorreu sem que essa medida tenha sido utilizada pela Recorrente, não sendo, pois, possível acatar sua extemporânea solicitação sem que isto implique retardamento indevido e insegurança jurídica para o processo seletivo.

No tocante ao quesito Comitês de Investimento - do Fator b) Governança (i) do Anexo Único do Edital, a separação efetivada na Tabela dos Critérios de Pontuação coaduna com a previsão do Edital, que não se ateu a prever um único comitê, não assistindo razão a interpretação da Recorrente de que ocorreu inovação após a publicação do Edital, estando, pois, observado rigorosamente o princípio da vinculação ao Edital.

Por fim, alerta-se que a Recorrente, ao participar do processo seletivo, manifestou sua aceitação integral e irretratável aos termos e condições do referido Edital, não sendo aceita, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento, como previsto no subitem 11.2 do Edital.

Assim, vistas as razões recursais e contrarrazões de recurso, conhecemos do recurso e das contrarrazões, posto que tempestivo, para, no mérito, opinarmos por:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
Gabinete da Presidência

- a) Julgar **improcedente** o recurso interposto pela Entidade BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Banco do Brasil (“BB Previdência” ou “Recorrente”).

Campinas, 21 de julho de 2022.

Marinaldo Fernandes Maciel
Presidente da Comissão Especial do RPC